



Estado de Goiás  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06  
CEP: 73.860-000, Telefax: 3425 1509, E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com  
[www.saodomingos.go.leg.br](http://www.saodomingos.go.leg.br)

**PROJETO DE LEI Nº 006/2023**

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas e dá outras providências.”*

Faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados às praças, prainha ou vias públicas, onde ocorra a presença de crianças ou pessoas indefesas, com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira, e estar rigorosamente em dias com a vacina antirrábica.

§ 1º Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

- I – Mastin-napolitano;
- II – Bull terrier;
- III – American stafforshire;
- IV – Pastor alemão;
- V – Rottweiler;
- VI – Fila;
- VII – Doberman;
- VIII – Pitbull;
- IX – Bull dog;
- X – Boxer.

§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de 25 kg (vinte e cinco quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 1,5 m (um metro e meio).

§ 4º O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

§ 5º É de responsabilidade do proprietário, do responsável, do condutor ou do cuidador a manutenção dos animais domésticos ou domesticados em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como a remoção imediata dos dejetos ou excrementos fecais por eles deixados nas vias ou logradouros públicos e os danos que causem a terceiros.

I- O proprietário ou quem estiver conduzindo o passeio de animais em calçadas, ruas, praças, parques, jardins e logradouros públicos é obrigado a recolher, em recipiente próprio, os dejetos fecais.



Estado de Goiás  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06  
CEP: 73.860-000, Telefax: 3425 1509, E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com  
[www.saodomingos.go.leg.br](http://www.saodomingos.go.leg.br)

**II-** A coleta deve ser realizada de forma adequada e as fezes coletadas devem ser devidamente acondicionadas em recipientes fechados, de forma a impedir derrames de conteúdo e exalação de odores, e depositadas em lixeiras destinadas à coleta pública.

**§ 6º** Fica proibido em todo o território municipal, realizar ou promover “brigas de cães” ou quaisquer outras lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.

**Art. 2º** Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente lei, visando o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda, ou policiamento, nos parques ou vias públicas, a intervir com:

- I– advertência verbal;
- II– notificação por escrito ao condutor;
- III– apreensão do animal com auto de infração e multa.

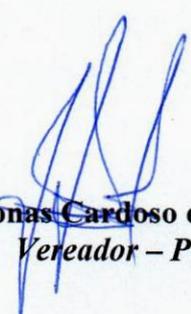
**Art. 3º** Ocorrendo a apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, e vacinação antirrábica em dias, além de pagar a multa que será determinada por cada estado da federação em legislação complementar.

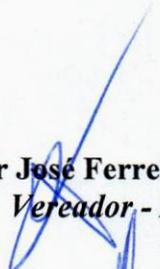
**Parágrafo único.** Nos casos em que o cão for apreendido será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo no mínimo a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde o mesmo irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao proprietário ou responsável.

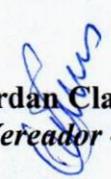
**Art. 4º** O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 10 (dez) dias será considerado de propriedade do município ou do estado, conforme o caso, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, respeitado o disposto na legislação ambiental no que tange à proteção dos animais, podendo ser doado para entidades de pesquisa, zoológicos ou outras entidades afins.

**Art. 5º** Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitarem pelos logradouros públicos serão responsabilizados pelos danos físicos e materiais causados aos usuários dos espaços.

Câmara Municipal de São Domingos-GO, 07 de maio de 2023.

  
**Jonas Cardoso de Lima**  
*Vereador – PODE*

  
**Odair José Ferreira da Silva**  
*Vereador - DEM*

  
**Aristerdan Claudino Silva**  
*Vereador - DEM*

  
**Roberson Oliveira de Carvalho**  
*Vereador - PP*



Estado de Goiás  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS**

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06  
CEP: 73.860-000, Telefax: 3425 1509, E-mail: saodomingoslegislativo@hotmail.com  
[www.saodomingos.go.leg.br](http://www.saodomingos.go.leg.br)

**JUSTIFICATIVA**

A intenção do projeto não é a de se fazer campanha contra a criação dos referidos cães, mas somente evitar acidentes graves e até fatais entre cães e humanos. É esse o principal objetivo do presente projeto de lei.

As leis que tratam de direitos e deveres dos condutores de cães de grande porte ou potencialmente agressivos são alvos de muita polêmica por parte dos defensores dos direitos dos animais, dos próprios proprietários e outros simpatizantes, porém o que deve ser levado em consideração é que além do cuidado devido aos cães é necessário também pensar em soluções que não coloquem em risco a segurança das pessoas que circulam nas vias públicas, nas praças ou nas proximidades dos animais, colocando também em risco a segurança dos demais animais que acabam sendo feridos e mortos, pelos proprietários irresponsáveis e criminosos, conforme o Decreto nº 50.620, de 18 de Maio de 1961.

E é em razão disso que conto com o apoio de meus nobres pares para a discussão e aprovação das medidas aqui elencadas neste projeto de lei.

Câmara Municipal de São Domingos-GO, 07 de maio de 2023.

**Jonas Cardoso de Lima**  
*Vereador - PODE*

**Odair José Ferreira da Silva**  
*Vereador - DEM*

**Aristerdan Claudino Silva**  
*Vereador - DEM*

**Roberson Oliveira de Carvalho**  
*Vereador - PP*

CÂMARA MUNICIPAL SÃO DOMINGOS-GO  
CNPJ: 02.908.122/0001-06  
RECEBI EM:  
13/ Junho 2023  
Tamiros Paulomny R. Vieira